Câmara Municipal de Rio Branco
13
Comissões Técnicas
Est. do Acre

DESPACHO

Processo Legislativo em ordem e devidamente instruído, recebo.

Consoante dispõe o artigo 63 do Regimento Interno, reservo-me a relatoria do Projeto de Lei nº 59/2021.

Determino que a proposição tramite no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final –CCJRF e na Comissão de Saúde e Assistência Social – CSAS.

Rio Branco, 14 de fevereiro de 2022.

Vereador Adailton Cruz
Presidente da CCJRF

Câmara Municipal de Rio Branco
Comissões Técnicas
Est. do Acre

PARECER CONJUNTO N°04/2022/CCJRF e CSAS

A **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL** conjuntamente com a **COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL** apreciam o Projeto de Lei n.º 59/2021.

Autoria: Vereadora Michelle Melo
Relatoria: Vereador Adailton Cruz

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da legalidade e da constitucionalidade do Projeto de Lei n. 59/2021, que "Institui o programa obesidade zero na rede municipal de saúde de Rio Branco e dá outras providências".

Constam dos autos: redação original do projeto de lei (fls. 02/03); justificativa (fls. 04/05); despacho da Diretoria Legislativa encaminhando os autos a esta Procuradoria (fl. 06).

O projeto institui o Programa Obesidade Zero, a ser coordenado pela Secretaria Municipal de Saúde e implantado na rede municipal de saúde pública, destinado à prevenção da obesidade, no sentido de garantir a saúde física da população (art. 1º).

O programa tem como objetivo desenvolver as ações de saúde através de iniciativas que visem a prevenir, diagnosticar, tratar e combater a obesidade (art. 2º).

O art. 3º define as ações de saúde do Programa Obesidade Zero e o art. 4º autoriza o Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, a celebrar parcerias com demais secretarias municipais, intercâmbios e convênios com organizações não-governamentais, empresas, laboratórios, indústrias, universidades e órgãos governamentais estaduais ou federais que procurem viabilizar a infraestrutura necessária para implantação do programa.

O arts. 5º dispõe que as ações do programa ocorrerão de maneira transversal às ações da Atenção Primária à Saúde, tendo como suporte a Estratégia Saúde da Família, Núcleo de Apoio à Saúde da Família, Programa Saúde na Escola, programas estratégicos de saúde. O parágrafo único

Câmara Municipal de Rio Branco
Comissões Técnicas
Est. do Acre

estabelece que a escola, junto com o aluno representante, deve idealizar algumas proposições a serem apreciadas e votadas no dia.

O art. 6º prevê a regulamentação da lei pelo Poder Executivo.

É o necessário a relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que o Projeto de Lei n. 59/2021 se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõem o art. 30, I e VII, da CF/88 e o art. 22, I e VII, da Constituição Estadual, por se tratar de matéria de interesse local e envolver competência material, de natureza administrativa.

Também não há vício de iniciativa, pois a matéria em questão não se enquadra nos arts. 36 e 58 da Lei Orgânica, podendo a iniciativa legislativa se dar por meio de qualquer vereador e até mesmo por iniciativa popular.

Pontue-se que a instituição de programas municipais é tema de iniciativa legislativa concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo, conforme posicionamento do Supremo Tribunal Federal:

> **Agravo regimental no recurso extraordinário. Lei de iniciativa parlamentar a instituir programa municipal denominado "rua da saúde". Inexistência de vício de iniciativa a macular sua origem.**
> 1. A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.
> 2. Inviável a análise de outra norma municipal para aferição da alegada inconstitucionalidade da lei.
> 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgReg no RE 290.549, 1ª Turma, Relator Ministro Dias Toffoli, julgado em 28/02/2012).

Quanto à espécie normativa utilizada, percebe-se que o projeto não versa sobre matérias reservadas às leis complementares (art. 43, § 1º, da Lei Orgânica), podendo ser veiculado por lei ordinária.

O Projeto de Lei n. 59/2021 não demonstra aptidão para violar qualquer regra ou princípio constitucional nem mesmo àqueles atinentes à legislação

Câmara Municipal de Rio Branco
16
Comissões Técnicas
Est. do Acre

infraconstitucional. Pelo contrário, promove o direito fundamental à saúde por meio de medidas educativas e ações para prevenir, diagnosticar, tratar e combater a obesidade, em consonância com o art. 196 da Constituição Federal.

A proposta também está de acordo com a Lei n. 8.080/1990, que estabelece:

> Art. 5º São objetivos do Sistema Único de Saúde SUS:
>
> III - a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas.
>
> Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:
>
> II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;

Todavia, constata-se que o art. 1º do projeto cria atribuição para a Secretaria Municipal de Saúde, incumbindo-a de coordenar o Programa Obesidade Zero e adentrando em matéria sujeita à reserva de Administração e de competência privativa do Chefe do Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal; art. 84, II, da Constituição Federal; art. 54, § 1º, VI, da Constituição Estadual; e arts. 36, III, e 58, I, da Lei Orgânica.

Pontue-se que o Supremo Tribunal Federal possui entendimento de que são de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre atribuições de órgãos da Administração Pública por se tratar de matéria sujeita à reserva de Administração, em respeito ao princípio da separação de poderes (art. 2º da Constituição Federal):

> Ementa: Direito Constitucional. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei estadual. Proibição da venda de fardas e acessórios das polícias federal, civil e militar e das Forças Armadas, em estabelecimentos comerciais do Estado. Distribuição de competências. Procedência em parte. 1. Lei estadual 12.636/2007 de São Paulo, de iniciativa da Assembleia Legislativa, que proíbe a venda de fardas e acessórios das polícias federal, civil e militar e das Forças Armadas, em

Câmara Municipal de Rio Branco
Comissões Técnicas
Est. do Acre

estabelecimentos comerciais do Estado. Competência concorrente para legislar sobre produção e consumo (art. 24, V, CF/88). Possibilidade. 2. A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrária (art. 24, § 4º, CF/1988). Superveniência da Lei federal 12.664/2012 que dispõe sobre a comercialização de vestuários, distintivos e insígnias em âmbito nacional, em estabelecimentos credenciados. Suspensão da eficácia dos art. 1º, 2º e 5º da Lei estadual nº 12.636/2007. 3. Lei estadual que prevê a obrigação de identificação do usuário no fardamento, o fornecimento gratuito dos uniformes e a fiscalização do cumprimento da Lei à Secretaria Estadual. Vício de inconstitucionalidade formal dos arts. 3º 4º e 6º da Lei estadual, por violarem o art. 84, inc. VI, a, e o art. 61, §1º, inc. II, e, ambos da CF/88. Inconstitucionalidade, por arrastamento, dos art. 7º, 8º e 9º da Lei estadual. 4. **Pedido da ação direta julgado parcialmente procedente, com a fixação da seguinte tese: "Padece de inconstitucionalidade formal lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública (art. 61, § 1º, II, "e" e art. 84, VI, da Constituição Federal).**"
(ADI 3981, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 15/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-124 DIVULG 19-05-2020 PUBLIC 20-05-2020)

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 12.257/2006, DO ESTADO DE SÃO PAULO. POLÍTICA DE REESTRUTURAÇÃO DAS SANTAS CASAS E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS. INICIATIVA PARLAMENTAR. INOBSERVÂNCIA DA EXCLUSIVIDADE DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DESTINAÇÃO DE RECEITAS PÚBLICAS. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. PEDIDO PROCEDENTE. 1. A Lei Estadual 12.257/2006, de iniciativa parlamentar, dispõe sobre política pública a ser executada pela Secretaria de Estado da Saúde, com repercussão direta nas atribuições desse órgão, que passa a assumir a responsabilidade pela qualificação técnica de hospitais filantrópicos, e com previsão de repasse de recursos do Fundo Estadual de Saúde (art. 2º). 2. Inconstitucionalidade formal. Processo legislativo iniciado por parlamentar, quando a Constituição Federal (art. 61, § 1º, II, c e e) reserva ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que tratem do regime jurídico de servidores desse Poder ou que modifiquem a competência e o funcionamento de órgãos administrativos. 3. Ação Direta julgada procedente.
(ADI 4288, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-201 DIVULG 12-08-2020 PUBLIC 13-08-2020)

Assim, sugere-se a proposição de emenda modificativa para que o art. 1º tenha a seguinte redação:

Câmara Municipal de Rio Branco
18
Comissões Técnicas
Est. do Acre

> Art. 1º Fica instituído o "Programa Obesidade Zero" na rede municipal de saúde, destinado à prevenção da obesidade, no sentido de garantir a saúde da população.

Além disso, percebe-se que o art. 4º do projeto possui caráter autorizativo e apenas sugere medida de interesse público ao Poder Executivo, a saber, a celebração de parcerias, intercâmbios e convênios para viabilizar a infraestrutura necessária à implantação do Programa Obesidade Zero.

Ademais, destaca-se que as leis autorizativas padecem de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa e sequer inovam no ordenamento jurídico, pois simplesmente autorizam o Poder Executivo a exercer atribuição que já é sua por força da Constituição. Ao mesmo tempo, recomendou-se que eventuais sugestões ao Poder Público sejam feitas por meio de indicação, e não por lei (art. 113 do Regimento Interno).

O art. 4º do projeto traz **sugestão** de medida de interesse público e estabelece mera faculdade que pode ou não ser exercida pelo Poder Executivo. Conforme o art. 113 do Regimento Interno, a indicação é a proposição adequada para tal fim:

> Art. 113 – Indicação é a proposição escrita pela qual o Vereador sugere medidas de interesse público aos poderes competentes.

Em outras palavras, no âmbito da Câmara Municipal de Rio Branco, sugestões ao Poder Público não devem ser feitas por projeto de lei, e sim por indicação.

Diante disso, sugere-se a proposição de emenda supressiva do art. 4º.

Recomenda-se ainda a supressão do parágrafo único do art. 5º, que não guarda pertinência temática com o objeto da proposição.

O projeto reveste-se de caráter programático e, por si só, não acarreta a criação de despesas, dependendo de regulamentação pelo Poder Executivo. Assim, inexiste violação das normas de Direito Financeiro.

Neste ponto, para clarificar as normas estatuídas e adequar a redação ao vernáculo, recomenda-se a proposição de emendas para dar aos arts. 2º e 5º a seguinte redação:

Câmara Municipal de Rio Branco
19
Comissões Técnicas
Est. do Acre

> Art. 2º O programa tem como objetivo desenvolver ações de saúde através de iniciativas que visem a prevenir, diagnosticar, tratar e combater a obesidade.
>
> Art. 5º As ações do programa ocorrerão de maneira transversal às ações da atenção primária à saúde, tendo como suporte a Estratégia de Saúde da Família, o Núcleo de Apoio à Saúde da Família e o Programa Saúde na Escola, programas estratégicos de saúde.

Também se sugere que a numeração e a redação dos artigos e incisos observem o disposto no art. 15, II, III, IX e X, do Decreto n. 9.191/2017.

Com estas razões, manifesto meu voto.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei 59/2021, com as emendas sugeridas.

É como voto.

Submeto aos nobres pares.

Rio Branco, 21 de fevereiro de 2022.

Vereador Adailton Cruz
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas

Câmara Municipal de Rio Branco Comissões Técnicas Est. do Acre

ATA DE REUNIÃO CONJUNTA, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2022

Ata da 2ª reunião conjunta das Comissões: Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação – COFT; Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF; Comissão de Saúde e Assistência Social – CSAS; Comissão de Direitos Humanos, Cidadania, Criança e Adolescente – CDHCCAJ e Comissão de Educação, da 2ª Sessão Legislativa da 15ª Legislatura.

Aos vinte e um dias do mês de fevereiro do ano de 2022, às **11h:15**, via plataforma virtual de transmissão: *Zoom*, sob a presidência do **vereador Adailton Cruz**, presentes ainda os vereadores: **Emerson Jarude, Fábio Araújo, Ismael Machado, Joaquim Florêncio, Lene Petecão, Rutênio Sá e Samir Bestene,** foi declarada aberta a reunião. **Lida a pauta de matérias legislativas: Projeto de Lei n°50/2021, ementa:** Institui o Programa de Atenção a Promoção e Prevenção em Saúde Bucal nas Escolas da Rede Pública Municipal de Ensino de Rio Branco e dá outras providências; **autoria**: vereador Samir Bestene e **relatoria:** vereador Rutênio Sá; feita a leitura, passou-se à discussão: **Vereador Samir Bestene** contextualizou as benesses da matéria visando à promoção da saúde bucal dos discentes da rede pública municipal de ensino; o autor da matéria foi seguido pelo vereador **Adailton Cruz e vereadora Lene Petecão**, que também enalteceram o teor sanitário-educacional da proposição. A seguir, passou-se à **votação**, que se deu pela **aprovação unanime da matéria, mediante emenda sugerida,** nos termos do voto do relator, pelos membros da **CCJRF, CSAS e CDHCCAJ**: **Adailton Cruz, Emerson Jarude, Fábio Araújo, Ismael Machado, Joaquim Florêncio e Lene Petecão. Projeto de Lei n°59/2021, ementa:** Institui o programa obesidade zero na rede municipal de saúde de Rio Branco e dá outras providências; **autoria:** vereadora Michelle Melo e **relatoria**: vereador Adailton Cruz; feita a leitura e não havendo discussão, passou-se à **votação**, que se deu pela **aprovação unanime da matéria, mediante emendas sugeridas,** nos termos do voto do relator, pelos membros da **CCJRF e CSAS**: **Emerson Jarude, Fábio Araújo, Ismael Machado, Joaquim Florêncio, Lene Petecão e Rutênio Sá. Projeto de Lei n°60/2021, ementa:** Institui a política municipal de prevenção ao abandono e à evasão escolar; **autoria:** vereadora Michelle Melo e **relatoria**: vereador Rutênio Sá; feita a leitura, passou-se à **discussão**: vista a ausência da autora da proposição e considerando a pertinência de oficiar a mesma em decorrência das emendas sugeridas no parecer das Comissões competentes, deliberou-se pela **retirada da matéria de pauta. Projeto de Lei n°61/2021, ementa:**

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas

Câmara Municipal de Rio Branco
21
Comissões Técnicas
Est. do Acre

Dispõe sobre o programa "Vereador por um dia" aos alunos do ensino fundamental e médio do Município; **autoria:** vereadora Michelle Melo e **relatoria**: vereador Fábio Araújo; feita a leitura, passou-se à discussão: **Vereadora Lene Petecão** indagou acerca da competência do Legislativo Municipal para inclusão dos alunos da rede estadual de ensino no objeto da matéria. **Vereador Fábio Araújo** justificou a inserção dos discentes da rede do Governo em vista da residência dos mesmos na delimitação do território Rio-branquense. Por fim, **vereador Samir Bestene** sugeriu a extensão do alcance da proposição a outras camadas sociais, a exemplo da organização dos líderes comunitários da capital. A seguir, passou-se à **votação**, que se deu pela **aprovação unanime da matéria, mediante emendas sugeridas e na forma de Projeto de Resolução,** nos termos do voto do relator, pelos membros da **CCJRF e Educação: Adailton Cruz, Emerson Jarude, Ismael Machado e Rutênio Sá.** As demais proposições presentes nas Comissões serão apreciadas na próxima reunião. Nada mais havendo a constar, a reunião foi encerrada às **11h:45**, e, para os devidos fins, foi lavrada a presente ata, que após ser lida e aprovada por unanimidade, foi assinada por todos os presentes:

Vereador Fábio Araújo
Membro Titular – CCJRF, COFT e CDHCCAJ.

Vereador Ismael Machado
Membro Titular – CCJRF, COFT e Educação.

Vereador Emerson Jarude
Membro Titular – Educação e Suplente: CCJRF.

Vereador Joaquim Florêncio
Membro Titular - COFT e CSAS.

Vereadora Lene Petecão
Membro Titular – CSAS.

Vereador Adailton Cruz
Membro Titular – CCJRF e Educação.

Vereador Rutênio Sá
Membro Titular – CCJRF, CDHCCAJ e Educação.

Vereador Samir Bestene
Membro Titular – COFT.

Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas

Câmara Municipal de Rio Branco
22
Comissões
Técnicas
Est. do Acre

CERTIDÃO

Certifico que o Projeto de Lei n.º 59/2021 foi aprovado por unanimidade com as emendas sugeridas, na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final –CCJRF e na Comissão De Saúde e Assistência Social – CSAS.

É a verdade que certifico.

Rio Branco, 21 de fevereiro de 2022.

Ytamares Macedo
Chefe - Setor de Comissões Técnicas
Portaria n.º 022/2021

DESPACHO

Exaurida a tramitação no âmbito das Comissões Técnicas, remeto o Projeto de Lei n.º 59/2021 e seu respectivo parecer com votos para as providências cabíveis.

À Diretoria Legislativa.

Rio Branco, 21 de fevereiro de 2022.

Ytamares Macedo
Chefe - Setor de Comissões Técnicas
Portaria n.º 022/2021

ACUSO RECEBIMENTO, em

_____/_____/2022.

Diretoria Legislativa